SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225249 - MG (2026/0132136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEIVID ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade na origem.

2. A decisão recorrida registrou a incidência da Súmula 7/STJ na origem quanto à nulidade por ingresso domiciliar e quanto ao redimensionamento da pena e à fração do tráfico privilegiado.

3. O agravante pretende o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, a análise das teses de nulidade de prova por violação de domicílio e de dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., I, do RISTJ.

6. Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, é necessário que o recorrente demonstre, por meio de um cotejo analítico, que sua pretensão recursal não demanda reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

7. A ausência de demonstração técnica específica, limitando-se a alegações genéricas e a reiteração de tese de mérito, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60320373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0209ff09-0b60-4405-8400-eaceffc280cd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0209ff09-0b60-4405-8400-eaceffc280cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225249 - MG (2026/0132136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEIVID ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade na origem.

2. A decisão recorrida registrou a incidência da Súmula 7/STJ na origem quanto à nulidade por ingresso domiciliar e quanto ao redimensionamento da pena e à fração do tráfico privilegiado.

3. O agravante pretende o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, a análise das teses de nulidade de prova por violação de domicílio e de dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., I, do RISTJ.

6. Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, é necessário que o recorrente demonstre, por meio de um cotejo analítico, que sua pretensão recursal não demanda reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

7. A ausência de demonstração técnica específica, limitando-se a alegações genéricas e a reiteração de tese de mérito, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 10ad4215-ad90-4d0d-8172-c2ba9c88bda4

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID ALVES DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 818-819).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação, rejeitou a preliminar de nulidade por invasão de domicílio e manteve a condenação, reconhecendo o tráfico privilegiado com redução de 1/2. Posteriormente, o recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, tanto acerca da alegada nulidade por ingresso domiciliar, quanto sobre a desclassificação da conduta e o redimensionamento da pena.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, destacando que a decisão da Vice-Presidência na origem apontou a Súmula 7/STJ em dois pontos: nulidade por violação de domicílio e desclassificação para uso/alteração da fração do tráfico privilegiado. Assentou que, por força dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além da orientação da Corte Especial quanto ao caráter incindível do dispositivo de inadmissibilidade, impõe-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 818-819).

Na presente insurgência, o agravante afirma ter cumprido integralmente o ônus da dialeticidade no agravo em recurso especial. Ressalta que dedicou capítulo específico à distinção entre reexame fático-probatório e revaloração jurídica, com o objetivo de demonstrar que a controvérsia sobre a inviolabilidade de domicílio demanda apenas qualificação jurídica de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão de origem, e não revolvimento de provas. Aponta que o Tribunal de Justiça consignou a inexistência de justa causa para o ingresso imediato, a precariedade do Termo de Autorização (descrito como “quase ilegível”) e a assinatura posterior ao ingresso dos policiais, além de ausência de confirmação do consentimento sob contraditório judicial, elementos suficientes, em seu entender, para o reconhecimento da nulidade das provas, nos termos dos arts. 5º, XI, da Constituição, 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal. Alega, com isso, que a aplicação da Súmula 7/STJ pela origem foi indevida e que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar, por analogia, a Súmula 182/STJ por suposta ausência de impugnação específica.

Argumenta, ainda, que, subsidiariamente, o debate sobre dosimetria e aplicação do tráfico privilegiado apresenta natureza estritamente jurídica. Aponta *bis in idem* na utilização da quantidade de droga tanto na pena-base quanto para reduzir a fração do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo, defendendo tratar-se de

Documento eletrônico VDA60005259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 10ad4215-ad90-4d0d-8172-c2ba9c88bda4

controle de legalidade do critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, sem necessidade de revolvimento fático, pois a quantidade de drogas apreendidas foi reconhecida como fato incontroverso. Reitera que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi desenvolvida de modo analítico e pormenorizado no agravo em recurso especial, o que imporia o seu conhecimento.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação e conhecido o agravo em recurso especial; caso mantido o entendimento, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado, com afastamento dos óbices processuais, e, no mérito, a declaração de nulidade das provas por violação de domicílio, com absolvição; subsidiariamente, a reforma da dosimetria para aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) do tráfico privilegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (fls. 843-845).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 860-863).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ, quanto às teses de nulidade da prova, de desclassificação e de alteração da dosimetria (fls. 818-819). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão,

Documento eletrônico VDA60005259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 10ad4215-ad90-4d0d-8172-c2ba9c88bda4

que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).*

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO*

Documento eletrônico VDA60005259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 10ad4215-ad90-4d0d-8172-c2ba9c88bda4

AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 10ad4215-ad90-4d0d-8172-c2ba9c88bda4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.225.249 / MG

Número Registro: 2026/0132136-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120429620248130521 10000252373428003 120429620248130521

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEIVID ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVID ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 7f73a228-dae7-4c6a-955e-da2d15832542

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 7f73a228-dae7-4c6a-955e-da2d15832542